



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940132/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.502 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. É defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância a quo, bem como documentação comprobatória não juntada no momento oportuno, quando não há demonstração de que houve qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 nos termos do §5º do mesmo Diploma Legal que autorizam a juntada de novos documentos em Recurso Voluntário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição gerado pelo programa PER/DCOMP nº 08951.29849.080605.1.2.044063, cujo crédito seria decorrente de pagamento

indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 2172, PA de 30/11/2000, no valor original na data de transmissão de R\$ 3.213,45, representado por Darf com vencimento em 5/12/2000.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 06), no qual não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi indeferido.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que o pedido de restituição foi indeferido sob a alegação de inexistência do crédito pleiteado. No entanto, entende que o despacho deve ser reformado, pois o crédito refere-se a valores que foram recolhidos indevidamente. Justifica esse entendimento, após citar a legislação de regência do PIS e da Cofins e jurisprudências administrativas, pautando-se em decisões do Supremo Tribunal Federal que definiu que a base de cálculo dessas contribuições somente devem incluir os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 06-46.836. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do efetivo recolhimento do tributo e do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, que o DARF informado na verdade foi recolhido por empresa incorporada e sustentando ainda que deveriam ser analisadas as provas apresentadas em obediência ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de valores de COFINS pagos com base no art. 3º, § 1, da Lei n.º 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, alegou que informou de maneira equivocada que o DARF havia sido recolhido por si própria, quando o correto foi ter sido recolhido por empresa incorporada, incorrendo em erro material.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência do crédito, o Pedido de Restituição foi indeferido.

Conforme informado na decisão recorrida, a contribuinte foi intimada, às folhas 05, a conferir as informações prestadas na PER/Dcomp. No *Termo de Intimação*, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar o Pedido de Restituição. Não consta dos autos, entretanto, que a contribuinte tenha retificado a PER/Dcomp, corrigindo a origem do crédito tributário.

Ressalta ainda a decisão recorrida que a contribuinte transmitiu para o mesmo período de apuração (PA 31/10/2000), da mesma contribuição (Cofins), outro PER/Dcomp de n.º 37082.84314.080605.1.2.049417, que foi analisado no processo n.º 10880.660311/201189, – Acórdão n.º 0646.779, dessa mesma data, cujo crédito de R\$ 3.850,44, relativamente à inclusão na base de cálculo de outras receitas que não a vendas de mercadorias e serviços (mesmo motivo trazido à presente lide), já foi ali reconhecido, não restando, por conseguinte, saldo de direito creditório que se possa deferir.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Restituição, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O Recorrente na manifestação de inconformidade apresentada não contestou em nenhum momento a informação de que o comprovante de recolhimento de COFINS não foi localizado, fundamentação contida na decisão da autoridade administrativa, tampouco procurou carrear aos autos pelo menos a cópia do referido DARF de forma a comprovar o recolhimento que diz ter efetuado. Quanto as razões de mérito não trouxe aos autos no momento oportuno

qualquer elemento que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior por ter incluído na base de cálculo da contribuição, receitas que não correspondem a faturamento, conforme entendimento do STF em diversos julgados.

Quanto ao erro material alegado em sede recursal, devemos atentar ao disposto no Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, este princípio muitas vezes é sopesado pela busca da verdade material, sendo admitida a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as provas documentais apresentadas à 1ª Instância, especialmente quanto à fundamentação do despacho decisório, sendo que lhe foi dada oportunidade de corrigir a origem do crédito tributário durante a tramitação do PERDCOMP, o que revela unicamente a desídia da Recorrente ao não juntar os documentos no momento oportuno.

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*, bem como documentação comprobatória não juntada no momento oportuno, por inexistir quaisquer das hipóteses autorizadas para produção excepcional de provas em fase recursal, sendo correta a não homologação das compensações quando não há comprovação do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.
É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges